PODER EXECUTIVO

auroradotocantins.to.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

EDIÇÃO

Nº 674

17 de novembro de 2026

Terça-Feira

ANO VII

NESTA EDIÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO · LEIS

Lei N.º 294 pág. 02

RATIFICA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE APROVOU A EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTER...

ATOS DO PODER LEGISLATIVO · ATO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Resolução nº 5, de 25 de Setembro de 2026 pág. 03

Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins/TO.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDSON NEIVA DA SILVA

Assinado com certificado digital.

Conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Publicação em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e à Lei nº 12.527/2011.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
Poder Executivo Municipal

ANO VII | TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº 674

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO • LEIS
Lei N.º 294 – RATIFICA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE APROVOU A... pág. **02**

PODER LEGISLATIVO • ATO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Resolução nº 5, de 25 de Setembro de 2026 – Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara... pág. **03**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 294

RATIFICA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA QUE APROVOU A EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO TOCANTINS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 207, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica ratificada, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do art. 29 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins, inscrito no CNPJ sob o nº 28.131.047/0001-03, realizada em 13 de janeiro de 2025, que aprovou, por unanimidade, a extinção do consórcio.

§ 1º. A ata da Assembleia Geral Extraordinária de que trata o caput, averbada em 16 de junho de 2025 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Serventia Notarial e Registral de Combinado/TO, sob o nº 240 do Livro A-2, averbação nº 4, integra esta Lei como Anexo Único.

§ 2º. A ratificação alcança o consórcio sob qualquer das denominações com que tenha sido referido nos atos de sua constituição, registro e funcionamento, desde que identificado pela inscrição no CNPJ indicada no caput.

Art. 2º. A extinção observará o protocolo de intenções, o contrato de consórcio, o estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e a legislação federal aplicável, subsistindo o consórcio exclusivamente para os fins de liquidação, até que esta se conclua, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º. A extinção não prejudicará os atos regularmente praticados nem as obrigações já constituídas pelo consórcio, observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à formalização e à conclusão da extinção, especialmente:

I - subscrever, em conjunto com os representantes dos demais entes consorciados, os requerimentos e documentos destinados ao cancelamento da inscrição do consórcio no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II - prestar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins as informações relativas à extinção e à liquidação do consórcio;

III - encaminhar cópia desta Lei, após a sua publicação, ao consórcio e aos demais entes consorciados.

Art. 5º. Se a extinção não se aperfeiçoar por falta de ratificação, mediante lei, de qualquer dos demais entes consorciados, fica autorizada a retirada do Município de Aurora do Tocantins do consórcio, que se efetivará por ato formal do Prefeito Municipal apresentado à Assembleia Geral ou, na impossibilidade de sua convocação, comunicado por escrito aos demais entes consorciados, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e dos arts. 24 e 25 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

Parágrafo único. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município e o consórcio.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 207, de 15 de dezembro de 2021, ressalvados os efeitos necessários à conclusão da liquidação e ao cumprimento das obrigações de que trata o art. 3º.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS/TO, aos 16 dias do mês de novembro de 2026.

EDSON NEIVA DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Projeto de Lei n.º 011/2026)

Certidão expedida pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Serventia Notarial e Registral de Combinado/TO, com a transcrição da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Sudeste do Tocantins (CNPJ nº 28.131.047/0001-03), realizada em 13 de janeiro de 2025, averbada sob o nº 240 do Livro A-2, averbação nº 4, em 16 de junho de 2025.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins/TO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Aurora do Tocantins tem sua sede no Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Quando o interesse público o determinar, ou por motivo relevante, ou ocorrendo acontecimento que impossibilite a realização de reuniões em sua sede, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em outro local.

§ 1º Para que a Câmara Municipal possa reunir-se em local que não seja o da sua sede, é indispensável a aprovação de resolução pela maioria simples.

§ 2º Se, no intervalo das sessões legislativas, ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa Diretora poderá determinar, ad referendum do plenário, a mudança do local de reuniões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º As sessões que recaírem em sábado, domingo ou feriado serão realizadas no primeiro dia útil subsequente ou em outra data previamente fixada.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, itinerantes e comemorativas, admitida, excepcionalmente, a realização de sessões por meio remoto ou híbrido, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 4º Serão realizadas, no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês, podendo ocorrer mais de uma sessão ordinária no mesmo dia.

§ 5º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal deliberará somente sobre as matérias constantes do ato convocatório.

§ 6º Para os fins deste Regimento, considera-se:

– sessão remota: aquela realizada integralmente por meio de plataforma ou sistema eletrônico que permita aos vereadores participar dos trabalhos, manifestar-se e exercer o direito de voto em ambiente virtual;

– sessão híbrida: aquela realizada com a participação simultânea de vereadores presentes fisicamente no local da sessão e de vereadores que dela participem por meio remoto.

§ 7º Em situações excepcionais devidamente justificadas, tais como estado de calamidade pública, emergência em saúde pública, desastres naturais, grave comprometimento da segurança pública, impossibilidade de acesso às dependências da Câmara ou outra circunstância que inviabilize ou dificulte significativamente a realização presencial das sessões, a Câmara Municipal poderá realizar sessões e reuniões por meio remoto ou híbrido, asseguradas a publicidade, a transparência, a identificação dos parlamentares, o registro eletrônico de presença, o debate, a votação nominal quando exigida e a participação popular, quando cabível.

§ 8º A realização de sessão remota ou híbrida dependerá de decisão fundamentada da Presidência, da qual constarão a circunstância que a justifica, a modalidade adotada e, sempre que possível, o período de sua realização, dando-se ampla publicidade à decisão.

§ 9º Ressalvada situação de força maior que impossibilite materialmente a reunião presencial da Câmara, não serão objeto de deliberação em sessão remota ou híbrida:

– proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

– projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, inclusive substitutivos, emendas e demais proposições que promovam alterações substanciais em seu conteúdo;

– eleição, renovação ou destituição dos membros da Mesa Diretora;

– autorização para contratação de operações de crédito, empréstimos, financiamentos ou assunção de obrigações que impliquem endividamento do Município;

– julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo;

– processos político-administrativos que possam resultar na perda de mandato do prefeito, vice-prefeito ou vereador;

– matérias submetidas a quórum qualificado quando, em razão de sua relevância, complexidade ou repercussão institucional, o plenário deliberar pela necessidade de apreciação exclusivamente presencial; e

– outras matérias de elevada complexidade ou excepcional relevância institucional, assim reconhecidas pelo plenário, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 10. A vedação prevista no § 9º não impede a realização, por meio remoto ou híbrido, de atos preparatórios, reuniões de comissões, debates, audiências públicas ou outras atividades destinadas à instrução das matérias nele previstas, ficando reservada à sessão presencial a respectiva deliberação final.

§ 11. Quando matéria submetida às restrições previstas no § 9º constar da ordem do dia de sessão remota ou híbrida, sua apreciação será sobrestada e transferida para sessão presencial, sem prejuízo da apreciação das demais matérias constantes da pauta.

§ 12. A participação do vereador por meio remoto dependerá de sua identificação inequívoca e do acesso à plataforma ou ao sistema eletrônico disponibilizado ou reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 13. O vereador que participar remotamente deverá manter condições técnicas que permitam sua identificação e comunicação durante a sessão, permanecendo disponível para os atos de verificação de presença, discussão e votação.

§ 14. A participação remota regularmente registrada produzirá os mesmos efeitos da participação presencial para fins de presença, composição do quórum, discussão e votação, ressalvadas as matérias cuja deliberação presencial seja exigida por este Regimento.

§ 15. A presença do vereador participante remotamente será registrada por meio eletrônico no início da sessão e poderá ser novamente verificada pelo presidente sempre que necessária à aferição do quórum.

§ 16. As votações realizadas em sessão remota ou híbrida observarão as mesmas regras de quórum e deliberação aplicáveis às sessões presenciais, devendo o sistema utilizado permitir a identificação inequívoca do vereador e o registro de seu voto.

§ 17. Quando não for possível a utilização do sistema eletrônico de votação, o presidente poderá realizar a votação mediante chamada nominal dos vereadores, com manifestação individual e ostensiva do voto, que será registrada em ata.

§ 18. Nas sessões híbridas, serão assegurados aos vereadores que participarem remotamente, em igualdade de condições com os presentes fisicamente, a inscrição e o uso da palavra, a discussão das matérias, a formulação de questões de ordem e o exercício das demais prerrogativas regimentais compatíveis com a modalidade.

§ 19. A ocorrência de falha técnica individual que impeça temporariamente a participação do vereador deverá ser comunicada, sempre que possível, à Presidência e registrada em ata, não implicando, por si só, a suspensão da sessão, desde que permaneça presente o quórum necessário ao seu prosseguimento.

§ 20. Se a falha técnica atingir a plataforma ou o sistema eletrônico utilizado pela Câmara ou número de vereadores suficiente para comprometer o quórum ou a regularidade da deliberação, o presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao restabelecimento do sistema e, persistindo a impossibilidade, poderá encerrá-la, designando, quando necessário, data e horário para sua continuidade.

§ 21. Não será computado o voto do vereador quando não for possível identificar de forma inequívoca sua manifestação, ressalvada a possibilidade de imediata confirmação mediante chamada nominal, antes da proclamação do resultado.

§ 22. As sessões remotas e híbridas serão públicas e transmitidas em tempo real pelos meios institucionais disponíveis, ressalvadas as hipóteses de restrição de publicidade admitidas pela Constituição Federal, pela legislação ou por este Regimento.

§ 23. As sessões remotas e híbridas serão gravadas e integrarão o registro institucional dos trabalhos legislativos, sem prejuízo da elaboração e aprovação da respectiva ata.

§ 24. Nas audiências públicas, sessões especiais e demais atos que admitam manifestação popular, deverão ser assegurados, quando realizados de forma remota ou híbrida, mecanismos adequados de participação dos cidadãos, observadas as regras próprias de cada procedimento.

§ 25. As proposições, requerimentos, questões de ordem e demais documentos apresentados durante sessão remota ou híbrida serão encaminhados por meio do sistema legislativo eletrônico ou por outro canal institucional previamente definido pela Presidência.

§ 26. Os documentos apresentados por meio eletrônico durante as sessões remotas ou híbridas terão a mesma validade daqueles apresentados presencialmente, desde que seja possível identificar sua autoria, integridade e tempestividade.

§ 27. É responsabilidade do vereador participante remotamente:

– providenciar conexão à internet e equipamento adequados à sua participação, ressalvadas as hipóteses em que a Câmara disponibilize os meios necessários;

– manter seus dados de acesso pessoais e intransferíveis;

– preservar as condições necessárias à identificação visual e à comunicação durante a sessão;

– acompanhar integralmente os trabalhos enquanto registrada sua presença; e

– comunicar imediatamente à Presidência eventual dificuldade técnica que impeça sua participação.

§ 28. É vedada a utilização, por terceiro, das credenciais de acesso disponibilizadas ao vereador, bem como a realização de manifestação ou votação por pessoa diversa do parlamentar, sob pena das responsabilidades cabíveis.

§ 29. A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares exclusivamente para disciplinar aspectos técnicos e operacionais necessários à realização das

sessões remotas ou híbridas, vedada a alteração, por essa via, das regras regimentais relativas a quórum, discussão, votação, matérias submetidas obrigatoriamente à deliberação presencial e exercício das prerrogativas parlamentares.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da posse dos vereadores

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene preparatória de instalação, independentemente do número de vereadores presentes, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 5º Declarada aberta a sessão, o presidente convidará dois vereadores, de partidos diferentes, para ocuparem a 1ª e 2ª secretarias.

Art. 6º Constituída a Mesa, o presidente convidará os vereadores a apresentarem, pessoalmente ou por intermédio do partido, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar três elementos.

§ 2º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

Art. 7º O presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à leitura dos documentos apresentados, após o que, examinadas e decididas as questões que venham a ser suscitadas, colocando-se de pé, convidará os presentes para que também o façam, ocasião em que proferirá o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 1º Ato contínuo, o Primeiro Secretário fará a chamada nominal de cada vereador presente que, ainda de pé, ratificará o compromisso, dizendo: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O vereador não poderá ser empossado através de procurador.

§ 3º O vereador que não se encontrar presente na sessão prevista neste artigo, será empossado e prestará o compromisso em sessão posterior, junto à Mesa, ou perante a Presidência da Câmara Municipal, se esta estiver em recesso.

§ 4º Não se investirá no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos termos regimentais.

Art. 8º Salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, a requerimento do interessado, contado:

- da sessão solene de posse;

- da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o vereador, ao reassumir o mandato, sendo seu retorno comunicado ao presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Da eleição da Mesa Diretora

Art. 9º Imediatamente após a posse dos vereadores, havendo maioria absoluta, será realizada a eleição da Mesa Diretora, em votação aberta e nominal, com posse automática.

§ 1º Não havendo quórum para a eleição, o vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões sucessivas até sua realização.

§ 2º A Mesa Diretora compõe-se de presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário e terceiro secretário, que se substituirão nessa ordem, na forma deste Regimento.

Art. 10. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, ainda que em legislatura diversa, observada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. A eleição para renovação da Mesa Diretora do segundo biênio realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislative da legislatura, em turno único, mediante registro de chapas junto à Secretaria da Câmara até vinte e quatro horas antes da eleição, com posse automática em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 1º A eleição será aberta e nominal.

§ 2º Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 3º Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato a presidente seja o mais votado nas eleições municipais.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA

Seção I Disposições gerais

Art. 12. Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 1º Tomarão assento à Mesa Diretora, durante as sessões plenárias, o presidente, primeiro secretário, segundo secretário e terceiro secretário, ou os seus substitutos, quando em substituição.

§ 2º Não se encontrando o presidente presente na abertura das sessões plenárias, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo vice-presidente, secretários ou, finalmente, pelo vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º Não se achando presente no momento da

abertura dos trabalhos das sessões plenárias qualquer dos secretários, o presidente convocará um substituto dentre os presentes.

Art. 13. Os membros da Mesa Diretora poderão integrar e presidir Comissões Permanentes ou Temporárias, ressalvado o presidente da Câmara Municipal, que não poderá presidir comissão.

§ 1º As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

- balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentados à Câmara pelo presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

- balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os balancetes mensais, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

Art. 14. Ocorrendo vaga na Mesa, seu preenchimento será feito por eleição a realizar-se no prazo de trinta dias, ressalvada a Presidência que será exercida pelo vice-presidente.

§ 1º O vereador eleito no cargo vago completará o restante do mandato.

§ 2º O afastamento do cargo por período superior a seis meses implicará vacância.

§ 3º Não será considerado vago o cargo de presidente, quando este estiver substituindo o prefeito, na forma da Lei Orgânica.

Seção II

Da competência da Mesa Diretora

Art. 15. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento e nas resoluções da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

- dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos períodos de recesso, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

- promover a valorização do Poder Legislativo com a implementação de medidas que resguardem o seu conceito e o dignifiquem junto à opinião pública;

- adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra ameaça, ou a prática de ato que possa vir a atentar ou atente contra o livre exercício do mandato parlamentar e suas prerrogativas;

- promover, através de serviço próprio, a segurança e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pela Câmara;

- declarar a perda ou suspensão do mandato do vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica, em leis, ou neste Regimento;

– dispor, mediante resolução, sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara, e mediante lei, sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as limitações constitucionais e os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

Seção III Da Presidência

Art. 16. A Presidência é órgão representativo da Câmara Municipal, responsável pela direção de seus trabalhos institucionais, administrativos e da ordem interna, na conformidade deste Regimento.

Art. 17. Compete ao presidente, além de outras atribuições a ele conferidas: I - quanto às sessões da Câmara:

presidi-las;

manter a ordem e fazer observar a Constituição Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município e este Regimento;

fazer ler as atas pelo 2º secretário e submetê-las à discussão e votação;

fazer ler o expediente pelo 1º secretário e despachá-lo;

conceder ou negar a palavra aos vereadores;

advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre o vencido e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

autorizar o vereador a usar a palavra da bancada;

determinar o não-apanhamento de discurso, aparte ou qualquer outro pronunciamento pela taquigrafia;

convidar o vereador a retirar-se do plenário ou das sessões, quando perturbar a ordem;

autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo, ou apenas mediante referência na ata;

decidir, soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;

submeter à discussão e votação a matéria da ordem do dia, estabelecendo o ponto da questão que será objeto da votação;

anunciar o resultado da votação e declarar sua prejudicialidade, quando for o caso;

convocar as sessões plenárias da Câmara Municipal;

votar na eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de empate e no julgamento das contas anuais do prefeito;

determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença, quando julgar necessário, ou a pedido de qualquer vereador;

suspender a sessão plenária, deixando a cadeira da Presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem, ou se as circunstâncias assim o exigirem;

decidir sobre os pedidos de votação por parte, admitindo-se recurso ao plenário, interposto pelo autor do

pedido;

retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão e para sanar faltas de instrução;

aplicar censura verbal a vereador, nos termos deste Regimento;

definir a ordem do dia das sessões plenárias;

participar de debates ou retirar-se do plenário, transferindo o exercício do cargo ao seu substituto.

II - quanto às proposições:

proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Temporárias;

deixar de receber qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais, admitindo recurso ao plenário, interposto pelo autor;

deferir a retirada de proposição da ordem do dia;

mandar arquivar o relatório ou parecer de comissão que não tenha concluído por projeto;

despachar requerimentos verbais ou escritos submetidos à sua apreciação;

declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, nos termos regimentais;

determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposição, nos termos regimentais. III - quanto às comissões:

designar, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, os membros efetivos e suplentes;

declarar a perda do seu posto por motivo de falta;

convocar as comissões permanentes para que se reúnam e elejam os seus presidentes e vice-presidentes, observando as normas deste Regimento;

submeter à apreciação do plenário os recursos interpostos contra decisão do presidente da comissão;

convocar, a requerimento verbal do seu presidente ou de qualquer outro vereador, aprovado pelo plenário, reunião conjunta das Comissões Técnicas;

nomear os membros das Comissões Temporárias;

criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito ou Especiais, designando seus membros, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

IV - quanto à Mesa Diretora:

presidir suas reuniões;

tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

distribuir as matérias que dependam de parecer;

executar suas decisões, quando a incumbência não for atribuída a outro membro e assinar os respectivos atos;

presidir a Mesa Diretora. V - quanto às publicações:

determinar a publicação no diário da Câmara, ou em órgão que suas vezes fizer, das matérias do Poder Legislativo, sujeitas à publicidade;

determinar a publicação de informações não oficiais que constem do expediente, e que sejam consideradas de interesse da Casa ou da comunidade;

vedar a publicação de pronunciamento ou quaisquer outras matérias que contenham infringências às normas regimentais.

- quanto à competência geral:

dar posse aos vereadores;

convocar sessões extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica;

zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros;

dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

convocar e reunir, periodicamente, os presidentes das Comissões Permanentes para a avaliação dos trabalhos, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, seminários, ou reuniões de partidos políticos no edifício da Câmara, fixar-lhes data, horário, ressalvada a competência das comissões;

promulgar as resoluções da câmara, os decretos legislativos e a lei não sancionada, ou lei cujo veto tenha sido rejeitado e não tenha sido promulgada pelo prefeito, no prazo constitucional;

conceder licença ao vereador, por motivo de doença ou para tratar de interesse particular;

declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de vereador;

encaminhar aos órgãos próprios as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;

assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; aos chefes de Estado, parlamentos e missões estrangeiras, aos ministros de Estado, aos governadores de Estado, aos presidentes de Tribunais Federais, aos presidentes de Tribunais de Justiça; aos presidentes de Assembleias legislativas, prefeitos e presidentes das Câmaras Municipais;

representar a Câmara Municipal em solenidades, ou designar representantes, exclusivamente, dentre os membros do Poder Legislativo;

cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

firmar convênios e contratos de prestação de serviços, podendo delegar estas atribuições.

Art. 18. Havendo proposições de sua autoria na ordem do dia, ou querendo discutir qualquer outra proposição, o presidente passará a direção dos trabalhos ao seu substituto legal, só reassumindo quando terminada a votação da matéria.

Parágrafo único. O presidente poderá delegar ao vice-presidente competências que lhe sejam próprias.

Seção IV

Do vice-presidente

Art. 19. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos ou ausências, bem como desempenhar as funções que lhe forem delegadas na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. Compete ao vice-presidente promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo concedido para este.

Seção V Dos secretários

Art. 20. São atribuições do 1º secretário:

- ler ao plenário a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

- ler a matéria constante da ordem do dia;

- fazer as chamadas nas votações nominais e na verificação de presença;

- receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal;

- zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;

- orientar e fiscalizar a impressão e manutenção do diário da Câmara e demais publicações oficiais.

Art. 21. Compete ao 2º secretário:

- fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

- auxiliar o 1º secretário nas atribuições previstas neste Regimento e na correspondência oficial da Câmara;

- encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

- anotar o tempo do orador na tribuna;

- fiscalizar a folha de frequência dos vereadores e assiná-la com o 1º secretário e o presidente.

Art. 22. Compete ao 3º secretário:

- orientar e supervisionar os trabalhos das comissões;

- auxiliar o 1º e 2º secretários, substituindo-os na sua ausência, ou sucedê-los.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 23. As comissões da Câmara são:

– Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e agentes do processo legiferante, cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências;

- Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, as quais se extinguem com o término da legislatura, ou antes, quando colimado o fim que ensejou sua constituição.

Art. 24. Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 25. Os membros das Comissões Permanentes permanecerão no exercício de suas funções até que sejam substituídos em cada sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 26. Cada partido poderá ter tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.

Parágrafo único. Os suplentes somente poderão votar no caso de o membro efetivo do seu partido estar licenciado, impedido ou ausente.

Art. 27. As reuniões das comissões serão realizadas por convocação de seus presidentes, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, de ofício, pelo presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Para que as reuniões sejam abertas, é indispensável a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§ 2º Para que a comissão possa deliberar, é indispensável a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 28. O tempo de duração de cada reunião ordinária de comissão é de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de um dos seus membros, aprovado por maioria absoluta.

Art. 29. Aplicam-se ao processo de apreciação de matérias pelas comissões as regras estabelecidas neste Regimento para a apreciação de proposições em plenário.

Art. 30. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

– discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do plenário;

– realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

– convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de suas Secretarias;

– fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

– receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, entidades públicas ou serviços públicos;

– encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação ao prefeito;

– solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

– acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

– determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

– propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva resolução;

– estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

– solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Parágrafo único. A competência atribuída às comissões não exclui a dos parlamentares.

Art. 31. O vereador que não seja membro da comissão poderá participar da discussão de matéria em estudo e apresentar sugestões por escrito, sendo-lhe vedado o direito de voto.

Art. 32. O suplente de vereador, ao assumir o mandato, substituirá o vereador afastado nas vagas que este ocupar nas comissões.

Parágrafo único. A substituição prevista neste artigo não inclui o exercício da presidência nem da vice-presidência de comissão.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da composição e instalação

Art. 33. Cada Comissão Permanente será composta por três membros efetivos, designados pelo presidente da Câmara no início de cada sessão legislativa, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º A fixação do número de membros das comissões de que trata este artigo, levará em conta a composição da Casa, em face do número de comissões de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade.

§ 2º O presidente e o vice-presidente de cada Comissão Permanente serão eleitos pelos próprios membros da comissão, na forma deste Regimento.

§ 3º Somente o presidente da Câmara Municipal fica impedido de presidir comissão, podendo os demais membros da Mesa Diretora integrar e presidir comissões.

Art. 34. A representação, nas comissões, será determinada pela divisão do número de vereadores da câmara, pelo número de membros de cada comissão, obtendo-se assim, o quociente partidário, e o seu número inteiro representará o número de lugares a que o partido terá direito nas comissões.

§ 1º A seguir, dividir-se-á o número de vereadores de cada partido pelo quociente referido no caput; o resultado, desprezadas as casas decimais, fornecerá o número dos respectivos representantes na comissão.

§ 2º Se restarem vagas a serem preenchidas, estas serão destinadas ao partido levando-se em conta as frações do quociente partidário, cabendo a vaga àquele que apresentar maior fração.

§ 3º Antes que se proceda da forma estabelecida no parágrafo anterior, há que se ensejar a participação da minoria cujo quociente tenha sido inferior a um inteiro, ainda que o seu quociente seja inferior às frações apresentadas pela maioria, ou grandes partidos.

Art. 35. Os membros das comissões serão designados pelo presidente da Câmara, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita nos primeiros cinco dias da sessão legislativa e, quanto às Comissões Temporárias, no prazo estabelecido no ato de sua constituição.

§ 2º No caso de convocação extraordinária no recesso parlamentar de 1º a 31 de janeiro da 1ª sessão legislativa de cada legislatura, a composição das comissões deverá ser antecipada para a data do início das sessões deliberativas.

Art. 36. O lugar na comissão pertence ao partido, competindo ao presidente da Câmara promover a substituição de titular ou suplente, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º A substituição de qualquer membro na comissão, que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na referida comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa respectiva, a proporcionalidade anteriormente estabelecida.

§ 2º A substituição do presidente e do vice-presidente de Comissão Permanente, na hipótese de desligamento do partido que ali representar, poderá ser revista na sessão legislativa subsequente, mediante votação em plenário e aprovação por maioria simples.

Subseção II

Das Comissões Permanentes e suas competências

Art. 37. São as seguintes as Comissões Permanentes:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

- Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle;

- Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

- Comissão de Educação e Desporto, Saúde e Desenvolvimento Social.

§ 1º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete analisar:

- em caráter preliminar, a admissibilidade das proposições sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pronunciando-se também sobre o mérito quando a matéria estiver compreendida em sua competência;

- assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, dos Poderes, das autarquias e fundações;

- matérias relativas a:

registros públicos;

desapropriação;

intervenção em autarquias, fundações ou outros órgãos do Município;

transferência temporária da sede do Governo Municipal;

direitos e deveres do mandato e perda de mandato de vereador;

pedidos de licença do prefeito e do vice-prefeito, nos

casos previstos na Lei Orgânica;

licença para instauração de processo contra vereador, quando cabível;

redação final das proposições em geral;

transparência legislativa, acesso à informação, proteção de dados pessoais, governo aberto, processo legislativo eletrônico, transformação digital e governança tecnológica da Câmara Municipal.

- é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre as proposições sujeitas à apreciação da Câmara, ressalvadas as hipóteses em que este Regimento lhes atribua destino diverso.

§ 2º À Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle compete analisar:

- sistema tributário, orçamentário e financeiro municipal e entidades a eles vinculadas, operações financeiras e de crédito;

- dívida pública interna e externa e celebração de convênios com repercussão financeira;

- matéria tributária, financeira e orçamentária;

- fixação dos subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, observadas a Constituição Federal e a Lei Orgânica;

- fiscalização dos programas de governo;

- controle das despesas públicas;

- denúncias relativas à aplicação de recursos públicos;

- prestação de contas do prefeito;

- exame das contas dos gestores municipais, depois de analisadas pelo Tribunal de Contas competente;

- adequação financeira e orçamentária das proposições e indicação dos recursos necessários à execução das despesas delas decorrentes.

§ 3º À Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, Meio Ambiente, Cultura e Turismo compete analisar:

- economia, comércio, indústria, agroindústria, desenvolvimento econômico, empreendedorismo e relações de trabalho de interesse municipal;

- política salarial e regime jurídico dos servidores públicos municipais;

- organização político-administrativa e reforma administrativa do Município;

- urbanismo, arquitetura, desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo, habitação, infraestrutura urbana, saneamento básico e obras públicas;

- sistema municipal de viação, mobilidade, trânsito, transporte urbano, transporte de cargas e ordenação dos serviços de transporte;

- política agrícola, agricultura, pecuária, pesca profissional e artesanal e desenvolvimento rural;

- serviços públicos, telecomunicações, energia e infraestrutura tecnológica;

- política municipal de meio ambiente, direito ambiental, proteção ecológica, recursos naturais, flora, fauna, solo e recursos hídricos;

- turismo, patrimônio cultural, histórico, geográfico, arqueológico e artístico, eventos e atividades culturais;

- inovação, ciência, tecnologia, conectividade, cidades inteligentes, inclusão digital e modernização dos serviços públicos.

§ 4º À Comissão de Educação e Desporto, Saúde e Desenvolvimento Social compete analisar:

- educação, política e sistema educacional, seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos educacionais e recursos humanos e financeiros para a educação;

- sistema desportivo, educação física, esporte e lazer;

- saúde pública, organização institucional da saúde, Sistema Único de Saúde, vigilância em saúde, prevenção e campanhas de saúde pública;

- assistência social, segurança alimentar, proteção social e políticas de redução das desigualdades;

- políticas públicas destinadas à primeira infância, à criança e ao adolescente;

- políticas públicas para a juventude;

- políticas públicas de proteção, participação e garantia de direitos da pessoa idosa;

- políticas públicas para as mulheres, inclusive prevenção e enfrentamento da violência, autonomia econômica, saúde e participação social;

- políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e à promoção da acessibilidade e inclusão;

- demais matérias de desenvolvimento humano e social.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 38. As Comissões Temporárias são:

- Especiais;

- de Inquérito;

– de Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias serão compostas por membros em número previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente, no prazo de quarenta e oito horas contado da aprovação da proposição.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias, no que couber, a norma referente às Comissões Permanentes.

§ 3º A participação do vereador em Comissão Temporária dar-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos membros.

Art. 39. A proposta da Mesa ou o requerimento de constituição da Comissão Temporária deverá indicar:

- a finalidade;

- o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;

- o prazo de funcionamento.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 40. As Comissões Especiais serão constituídas para análise e apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em Lei ou, ainda, as consideradas relevantes ou para investigação sumária de fato determinado, em ambos os casos, considerados de interesse público.

Parágrafo único. As Comissões Especiais gozam das prerrogativas das demais Comissões, exceto das atribuições específicas à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 41. As Comissões Especiais serão criadas por proposta da Mesa, do presidente ou de 1/3 (um terço) dos vereadores, com a aprovação pela maioria simples do plenário, devendo constar do requerimento e do ato de sua criação, o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 43. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º O requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito independe de deliberação do plenário, produzindo efeitos após sua leitura no expediente da sessão.

§ 2º Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas delas, no âmbito da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 44. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários do Município, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta,

indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 2º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 45. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.

Art. 46. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 47. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão às normas do processo penal.

Art. 48. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Art. 49. O relatório circunstanciado será publicado no Portal da Transparência.

Subseção IV

Da Comissão de Representação

Art. 50. A Comissão de Representação poderá ser instituída pelo presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento aprovado pelo plenário, para se fazer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, sendo escolhidos preferencialmente para comporem a comissão, os vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Seção IV

Da Presidência das comissões

Art. 51. As comissões terão um presidente e um vice-presidente, eleitos pelos próprios membros para o período de um ano, permitida a reeleição.

§ 1º O presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até cinco sessões depois de constituídas para a instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos presidente e vice-presidente.

§ 2º Será observado na eleição, no que couber, o que foi estabelecido nos arts. 9, 10 e 11 deste Regimento.

§ 3º Presidirá a reunião o último presidente da comissão, se reeleito vereador, e, na sua falta, o mais idoso.

§ 4º O membro suplente não poderá ser eleito presidente ou vice-presidente da comissão.

Art. 52. O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-presidente e, na ausência dele, pelo membro mais idoso da comissão.

Art. 53. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a vacância se der por afastamento temporário do titular da Presidência, também a substituição se dará na forma do artigo anterior.

Art. 54. Ao presidente da comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento ou no regulamento das comissões:

- assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

- convocar e presidir todas as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e as solenidades necessárias;

- fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

- dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

- designar o relator de cada projeto de lei e das demais matérias sujeitas a parecer, distribuindo-lhe os autos, ou avocá-los quando esgotado o prazo para relatar sem pronunciamento;

- conceder a palavra aos membros da comissão e aos demais vereadores que a solicitarem;

- advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer em infrações;

- interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

- submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

- conceder vista das proposições aos membros da comissão, ou avocá-las quando decorrido o prazo regimental;

- enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo plenário;

- representar a comissão em suas relações com a Mesa e com as demais comissões;

- solicitar ao presidente da Câmara designação de substitutos;

- resolver, de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;

- remeter à Mesa no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão;

- requerer ao presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras comissões;

- promover a publicação das atas da comissão no diário da Câmara.

Parágrafo único. Aplica-se aos presidentes de comissões, no que couber e não conflitar, o estabelecido no art. 18.

Art. 55. Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para exame e assentamento de providências necessárias à eficiência do trabalho Legislativo.

Seção V

Dos impedimentos e ausências

Art. 56. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º O presidente da Câmara, a pedido do presidente da comissão, designará substituto ao membro ausente.

§ 2º Cessado o impedimento do membro titular da comissão, findar-se-á a substituição respectiva.

Seção VI Das vagas

Art. 57. A vaga em comissão se verificará em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento, perda do lugar ou mudança de partido.

§ 1º Além do que estabelece o artigo anterior, perderá automaticamente o lugar na comissão, o vereador que não comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo maior, justificado por escrito à comissão.

§ 2º O vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar.

§ 3º A vaga na comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, no prazo de três sessões, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º O vereador que mudar de partido, com exceção do presidente e vice-presidente das comissões, será substituído, por designação do presidente da Câmara, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Seção VII Das reuniões

Art. 58. As comissões se reunirão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia das sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O diário da câmara publicará em todos os seus números a relação das comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício, ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 59. As reuniões das comissões serão públicas.

Seção VIII Dos trabalhos

Subseção I

Da ordem dos trabalhos

Art. 60. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus

membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordem:

- discussão e votação da ata da reunião anterior;

- expediente, que conterá:

sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

comunicação das matérias distribuídas aos relatores.
III – ordem do dia, que conterá:

discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do plenário da Câmara.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Presidência da comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, dando preferência para determinado assunto, se assim aprovar o plenário da mesma.

§ 2º As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º O vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

Art. 61. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Subseção II Dos prazos

Art. 62. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

- oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

- trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária, prorrogáveis por igual período com aprovação da maioria absoluta dos membros da comissão;

- o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em plenário, correndo o prazo em conjunto para todas as comissões.

§ 1º O presidente da comissão poderá a requerimento do relator, conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la.

Art. 63. Os interstícios regimentais e os prazos constantes do artigo anterior não serão considerados, quando requerido, por escrito, pela Mesa Diretora e aprovado pelo plenário.

Seção IX

Da admissibilidade e da apreciação das matérias pelas comissões

Art. 64. Antes da deliberação do plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, competindo:

– à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, examinar sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e pronunciar-se sobre seu mérito, quando for o caso;

- à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Parágrafo único. O requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito observará o procedimento específico do art. 43, § 1º, deste regimento, independentemente de parecer prévio das comissões.

Art. 65. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria, e o da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle quanto à incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária da proposição.

§ 1º O autor da proposição, com o apoio de, pelo menos, ¼ (um quarto) dos vereadores, poderá requerer expressamente que o parecer seja submetido à apreciação do plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na ordem do dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o plenário rejeitar o parecer, a proposição será incluída na ordem do dia, seguindo tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento, será arquivada por despacho do presidente da Câmara.

Art. 66. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

- no caso de matéria distribuída, cada comissão deverá se pronunciar sobre a matéria específica de sua competência;

- ao apreciar a proposição, a comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

- lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

- durante a discussão na comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros durante dez minutos improrrogáveis, e por cinco minutos os vereadores que a ela não pertençam;

- encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

- se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo presidente, pelo relator e pelos demais membros presentes;

- se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

- na hipótese da comissão aceitar parecer diverso do

parecer do relator, o deste constituirá voto em separado;

- sempre que adotar voto com restrições, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

- o membro da comissão que pedir vista do processo tê-la-á por doze horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

- quando mais de um membro da comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

- aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por quatro horas;

- os pedidos de vistas às comissões só poderão ser formulados por um membro de cada partido;

- quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

frustrada a reclamação escrita do presidente da comissão, o fato será comunicado à Mesa;

o presidente da Câmara fará apelo a este membro da comissão, no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de quarenta e oito horas;

se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o presidente da Câmara designará substituto na comissão para o membro faltoso e, no prazo de vinte e quatro horas, mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 67. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, para serem anunciados na ordem do dia.

Art. 68. A proposição enviada às comissões que não tiver parecer nos prazos estabelecidos neste regimento poderá ser incluída na ordem do dia, independentemente de parecer, por determinação do presidente da Câmara.

Seção X

Das Secretarias e das atas

Art. 69. As Comissões Permanentes terão uma Secretaria Geral incumbida dos serviços de apoio administrativo e assessoramento técnico.

§ 1º A Secretaria Geral tem como incumbência a coordenação dos serviços administrativos das comissões e presta diretamente assessoria à Mesa Diretora.

§ 2º Incluem-se nos serviços de Secretaria:

- a redação das atas das reuniões;

- a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

- sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;

- o fornecimento ao presidente da comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

- a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

- o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo o presidente constantemente informado a respeito;

- o desempenho de outros encargos determinados pelo presidente.

Art. 70. Lida e aprovada a ata de cada reunião de comissão, será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas.

Seção XI

Do assessoramento legislativo

Art. 71. As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativos e especializados em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As sessões da Câmara Municipal serão de posse e eleição da Mesa Diretora, ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes, itinerantes, comemorativas e, excepcionalmente, remotas ou híbridas, observadas a Lei Orgânica Municipal e este Regimento.

– de posse e eleição dos membros da Mesa Diretora, nos dias e horários fixados neste Regimento;

– ordinárias, as realizadas durante a sessão legislativa ordinária, nos dias e horários definidos neste Regimento, observado o mínimo de cinco sessões ordinárias por mês;

– extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias, podendo ocorrer no mesmo dia de sessão ordinária, desde que em horário distinto, mediante convocação na forma da Lei Orgânica;

– especiais, as destinadas a finalidade específica, inclusive conferências, audiências ou comparecimento de autoridades;

– solenes ou comemorativas, as destinadas a posse, homenagens e celebrações institucionais;

– itinerantes, as realizadas fora da sede da Câmara, mediante prévia deliberação ou ato da Presidência na forma deste Regimento;

– remotas ou híbridas, excepcionalmente, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, assegurados publicidade, transparência, identificação dos participantes e registro das discussões e votações.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, itinerantes e comemorativas, admitida, excepcionalmente, a realização de sessões por meio remoto ou híbrido, nos termos deste Regimento.

Art. 73. As sessões ordinárias observarão os períodos de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo único. Se a data prevista para sessão recair em sábado, domingo ou feriado, será realizada no primeiro dia útil subsequente ou em outra data previamente fixada.

Art. 74. Nas sessões solenes os oradores serão designados pelo presidente da Câmara.

Art. 75. As sessões extraordinárias terão duração pelo tempo necessário à apreciação das matérias constantes do ato convocatório e poderão ocorrer no mesmo dia das sessões ordinárias, desde que em horário diferente.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou relevante interesse público.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º Em caso de comprovada urgência, a convocação poderá ser realizada por meio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º Na sessão extraordinária somente poderão ser apreciadas as matérias constantes do ato convocatório.

§ 5º É vedado o pagamento de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária.

Art. 76. A Câmara poderá realizar sessão especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do presidente, ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de vereador.

Art. 77. As sessões serão públicas e terão divulgação prioritária por meios eletrônicos oficiais, com publicação prévia da pauta e disponibilização posterior das atas, resultados das votações e demais registros pertinentes.

§ 1º A publicidade dos trabalhos legislativos será assegurada, preferencialmente, por sistema eletrônico oficial, Portal da Transparência, diário oficial ou diário da Câmara e demais canais institucionais disponíveis.

§ 2º O processo legislativo eletrônico será adotado como meio prioritário para protocolo, tramitação, distribuição, pareceres, pautas, votações, registros, assinaturas e publicação das proposições, sem prejuízo de formas alternativas quando necessárias à continuidade do serviço.

§ 3º A participação remota de vereador em sessão presencial poderá ser autorizada, mediante justificativa prévia e registro em ata, quando estiver em viagem a serviço da Câmara, missão oficial, compromisso institucional ou atividade diretamente relacionada ao exercício do mandato parlamentar, desde que asseguradas sua identificação, manifestação e votação em tempo real, ainda que se trate das excepcionalidades e restrições do art. 3º, § 9º, deste Regimento Interno.

§ 4º A realização de sessão integralmente remota ou híbrida dependerá de justificativa fundamentada e observará as hipóteses da Lei Orgânica, bem como ato normativo da Mesa Diretora ou Resolução da Câmara.

Art. 78. Nas sessões solenes observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo presidente.

Art. 79. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 80. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

- tumulto grave;

- falecimento de vereador, ex-vereador, Chefe de um dos Poderes ou quando for decretado luto oficial;

- presença de menos de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 81. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida.

Art. 82. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo presidente, de ofício, por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, para continuar a discussão e votação de matéria da ordem do dia.

Art. 83. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

- só os vereadores podem ter assento no plenário, ressalvado o disposto neste Regimento;

- não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

- o presidente falará sentado e os demais vereadores em pé, a não ser que estejam fisicamente impossibilitados;

- o orador falará da tribuna, a menos que o presidente permita o contrário;

- ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

- a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda; e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

- se o vereador pretende falar ou permanecer na tribuna arregimentalmente, o presidente o advertirá, se, apesar dessa advertência o vereador insistir em falar, o presidente dará o seu discurso por terminado;

- sempre que o presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

- se o vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

- o vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos vereadores de modo geral;

- referindo-se, em discurso, ao colega, o vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor vereador ou de vereador, quando a ele se dirigir, o vereador lhe dará o tratamento de Excelência;

- nenhum vereador poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus pares e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

- se o vereador desrespeitar o disposto no inciso anterior, o presidente determinará à taquigrafia que exclua das suas notas a parte considerada inconveniente;

- não se poderá interromper o orador, salva

concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o presidente tiver de fazer.

Art. 84. O vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

- para apresentar proposição;

- para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora destinada às breves comunicações, ou nas discussões parlamentares, se devidamente inscrito;

- sobre proposição em discussão;

- em questão de ordem.

Art. 85. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos vereadores, lugares determinados.

§ 2º Será franqueado às pessoas decentemente trajadas o acesso às galerias para assistir às sessões, sem manifestações de aplauso ou reprovação ao que se passar no recinto do plenário.

§ 3º Os jornalistas, para que possam adentrar ao plenário, deverão apresentar-se devidamente credenciados pela Diretoria de Comunicação.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 86. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º Não verificando o quórum para a abertura dos trabalhos, o presidente deixará de abrir a sessão, transferindo a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 4º Só por motivo de força maior a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental e neste caso, se necessário poderá se desenvolver pelo tempo de uma sessão normal, estabelecido neste Regimento.

Art. 87. As sessões ordinárias se dividem em:

- pequeno expediente; e

- grande expediente.

Seção II

Do pequeno expediente

Art. 88. O pequeno expediente será destinado à abertura dos trabalhos: leitura da ata, leitura do expediente e apresentação de matéria;

§ 1º Com a presença de 1/3 (um terço) dos membros, o presidente declarará abertos os trabalhos, determinando ao primeiro secretário que proceda à leitura do texto bíblico, posteriormente dará a palavra ao segundo secretário para a leitura da ata da sessão anterior, após o que submetê-la-á à apreciação do plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior será enviada, por meio eletrônico, até as 14 horas do dia da sessão seguinte.

§ 3º Submetida à votação a ata da sessão anterior e pretendendo algum vereador alterá-la ou retificá-la, em questão de ordem, fará a solicitação ao presidente que, achando cabível a solicitação a deferirá, devendo a retificação ou alteração constar de observação na mesma ata.

§ 4º A ata da sessão anterior é deliberada e aprovada pela maioria simples dos vereadores.

§ 5º O presidente, aprovada a ata, dará a palavra ao primeiro secretário para que proceda à leitura da matéria constante do expediente.

§ 6º Logo em seguida, o presidente abrirá o momento de apresentação de matérias que, quando necessário, serão encaminhadas às comissões competentes.

Seção III

Do grande expediente

Art. 89. O grande expediente terá a duração de duas horas, assim distribuídas, respectivamente:

- debates parlamentares ocorrerão antes da apresentação de matérias e pelo prazo de dez minutos a cada vereador, devidamente inscrito, podendo conceder apartes;

– apresentação de matérias;

- discussão e votação de matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Havendo quórum para deliberação, o presidente convida os vereadores presentes para que procedam, em conjunto, à leitura da ordem do dia no sistema eletrônico.

§ 2º Lida a matéria pelos vereadores, o presidente colocá-la-á em discussão e havendo oradores que queiram fazer uso da palavra, ser-lhe-á concedida pelo prazo regimental, observando a

proporcionalidade partidária; não havendo oradores que queiram discorrer sobre a matéria será dada por encerrada a discussão, passando-se à votação, observado para tanto o que dispõe este Regimento.

§ 3º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer vereador ou por determinação do presidente.

§ 4º verificada a inexistência do número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registrando-se em ata o nome dos faltosos.

Art. 90. A Câmara poderá destinar o grande expediente para comemorações de alta significação, ou interromper os trabalhos para a recepção, em plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o presidente, ou delibere o plenário.

Seção IV

Das comunicações parlamentares

Art. 91. O tempo restante para o término da sessão, observado o prazo regimental, será destinado aos oradores inscritos por meio eletrônico, aos quais será concedida a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, sem apartes, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 1º É facultado ao orador inscrito transferir o uso da

palavra a outro vereador de sua representação partidária.

§ 2º O vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa de falar neste período de comunicações parlamentares.

§ 3º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO III
DA QUESTÃO DE ORDEM, DA ATA E DO DIÁRIO DA CÂMARA

Seção I

Da questão de ordem

Art. 92. A questão de ordem será resolvida de imediato e soberanamente pelo presidente.

§ 1º A questão de ordem só poderá ser levantada, em rápida observação, e desde que seja de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo engano ou chamando a atenção para o descumprimento de norma constitucional e regimental.

§ 2º Durante a ordem do dia só poderá ser levantada a questão de ordem com relação à matéria nela inserida.

§ 3º A questão de ordem deve ser objetiva e claramente formulada, com a indicação precisa da disposição regimental ou constitucional, cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se, única e exclusivamente à matéria em discussão.

§ 4º Se o vereador não indicar, inicialmente, o dispositivo constitucional ou regimental inobservado, em razão de que se formulou a questão de ordem, o presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata e dos anais, das palavras por ele pronunciadas.

§ 5º As questões de ordem formuladas nos termos deste Regimento serão resolvidas soberanamente pelo presidente da sessão, não sendo lícito ao vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 6º O vereador que tiver indeferido questão de ordem por si formulada, poderá recorrer da decisão ao plenário, podendo o presidente, antes de submetê-la à apreciação da Casa, determinar a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que disporá do prazo de até três dias para se pronunciar, sendo o seu parecer, se favorável, levado à apreciação do plenário na sessão seguinte da apresentação do relatório.

Seção II Das atas

Art. 93. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao padrão uniforme adotado pela mesa.

§ 1º As atas serão levantadas em livro próprio, em ordem cronológica, devendo os livros, após seu encerramento, ser mantidos em arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata deve constar o nome dos vereadores presentes, dos ausentes e daqueles que se ausentarem no decorrer dos respectivos trabalhos.

§ 3º Depois de aprovada a ata será assinada pelo presidente e pelo primeiro e segundo secretários.

§ 4º Ainda que não haja sessão por falta de número legal, lavrar-se-á a ata, devendo neste caso ser mencionados os nomes dos vereadores presentes.

§ 5º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa será redigida em resumo e submetida à discussão e votação, presente qualquer número de vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 94. Nenhum documento será inscrito em ata sem a expressa permissão do presidente, por requerimento do vereador, ressalvado recurso deste, a ser decidido pelo plenário.

Parágrafo único. Qualquer vereador poderá solicitar as inserções, em ata, das razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza e respeitadas as disposições deste Regimento.

Seção III

Do diário da Câmara

Art. 95. O diário da Câmara, quando instituído, e os meios eletrônicos oficiais constituem instrumentos de divulgação das atividades do Poder Legislativo, asseguradas a publicidade, a transparência e o acesso à informação.

§ 1º Os atos do Poder Legislativo, as atas das sessões, pautas, proposições, resultados das votações e demais informações de interesse público serão divulgados prioritariamente por meio eletrônico oficial, sem prejuízo das demais formas de publicação exigidas em lei.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições constituem-se em:

- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- projetos de leis complementares;
- projetos de leis ordinárias;
- projetos de decretos legislativos;
- projetos de resoluções;
- requerimentos;
- indicações;
- emendas e subemendas;
- pareceres;
- pareceres das Comissões Permanentes;
- relatórios das Comissões Especiais e de qualquer natureza;
- substitutivos;
- vetos;
- recursos;
- moções;
- representações.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao objeto declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 97. O presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:

- contenha assunto alheio à competência da Câmara;

- delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

- fira dispositivo do Regimento;

- contenha expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

- não observe a boa técnica redacional legislativa;

- seja evidentemente inconstitucional.

Art. 98. A proposição será apresentada em plenário, podendo ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São consideradas de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica do Município, Regimento ou Lei ordinária, exija determinado número de subscritores.

Art. 99. Proposição poderá ser apresentada por populares nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 100. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente por seu autor.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída dos Anais da Casa.

Art. 101. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento poderá ser feita, quando requerida pelo autor, ao presidente da Câmara que, após obter as informações necessárias, definirá pelo acatamento ou não do pedido, de cujo despacho caberá recurso para o plenário.

§ 1º Se a proposição que se pretende retirar tiver parecer favorável de todas as comissões competentes para opinarem sobre o seu mérito, somente o plenário poderá deliberar sobre sua retirada ou não.

§ 2º Se a proposição tem como autor a Comissão Técnica ou a Mesa, esta só poderá ser retirada a requerimento do seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação pelo plenário, por maioria absoluta de votos.

Art. 102. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que ainda estejam pendentes de deliberação pela Câmara, exceto as de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada ou reapresentada na sessão legislativa subsequente, desde que o requeira o seu autor ou autores, retornando à tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 103. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa por iniciativa própria ou a requerimento do autor, fará reconstituir o respectivo processo.

Art. 104. Toda proposição será publicada no diário da Câmara ou em avulsos ou por meio eletrônico, exceto requerimentos.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 105. A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, é a seguinte:

- de vereadores, individual ou coletivamente;

- de comissão ou da Mesa;

- do prefeito;

- dos cidadãos.

Parágrafo único. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 107. Os projetos compreendem:

- os projetos de lei, destinados a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do prefeito;

- os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

- os projetos de decretos legislativos, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do prefeito, tais como:

julgamento das contas do prefeito;

licença para vereador desempenhar missão representativa ou diplomática em caráter transitório ou ausentar-se do país;

denúncia contra o prefeito;

revisão dos atos do Tribunal de Contas;

licenças solicitadas pelo prefeito e vice-prefeito, em obediência à Lei Orgânica do Município;

fixação de remuneração do prefeito e vice-prefeito;

fixação de remuneração e ajuda de custo dos vereadores.

- os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deve se pronunciar em casos concretos, tais como:

perda de mandato de vereador;

permissão para instauração de processo contra vereador;

conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

matéria de natureza regimental;

assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Art. 108. Os projetos deverão ser divididos em artigos

numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os autores do retardamento até que se complete a sua adaptação aos preceitos deste Regimento.

Art. 109. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexa à de outro em tramitação, serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição, votando-se o mais antigo na ordem de entrada, sendo os demais autores considerados coautores.

Art. 110. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que receberem parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões a quem forem distribuídos, serão tidos como rejeitados, ressalvado recurso subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara no sentido de sua tramitação.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições gerais

Art. 111. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere ao Poder Executivo ou a outro órgão competente medida de interesse público ou pedido de providências, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A Indicação será apresentada por escrito, lida no expediente e encaminhada ao destinatário competente, na forma deste Regimento.

Art. 112. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, dirigido ao presidente da Câmara ou formulado por seu intermédio, relativo ao expediente, à ordem do dia, a providências internas, a informações relacionadas ao Poder Executivo ou a matéria de interesse do exercício do mandato, dispensada a audiência das Comissões Permanentes, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Os requerimentos poderão ser sujeitos a despacho do presidente ou à deliberação do plenário, conforme sua natureza.

§ 2º Os requerimentos escritos serão protocolados, preferencialmente por sistema eletrônico, e incluídos na tramitação correspondente.

Seção II

Requerimentos sujeitos a despacho apenas do presidente

Art. 113. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo presidente, os requerimentos que solicitem:

- a palavra, ou desistência desta;
- permissão para falar sentado ou da bancada;
- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;
- observância de disposição regimental;
- retirada pelo autor de proposição;
- discussão de proposição, por partes;
- votação destacada de emendas;
- verificação de votação;
- informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- requisição de documentos;
- preenchimento de lugar em comissões;
- inclusão na ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- verificação de presença;
- votos de pesar ou congratulações;
- esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior.

§ 1º Os requerimentos descritos nos incisos V, XI, XII, XIII e XVII, só poderão ser feitos por escrito.

§ 2º Em caso de indeferimento, do pedido anterior, o plenário poderá ser consultado pelo processo de votação simbólica, sem discussão nem encaminhamento de votação.

Seção III

Requerimentos sujeitos à deliberação do plenário

Art. 114. Dependerão da deliberação do plenário, os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- convocação de Secretários do Município perante o plenário;
- sessão extraordinária ou solene;
- prorrogação da sessão;
- não realização de sessão em determinado dia;
- prorrogação de ordem do dia;
- retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favoráveis;
- audiência de comissão sobre proposição em ordem do dia;
- adiamento da discussão e da votação;
- votação por determinado processo;
- votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- urgência, preferência, prioridade;
- pedido de informação;
- sugestão ao Poder Executivo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa;
- quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos previstos nos incisos I, XII, XIII, XIV e XV só poderão ser feitos por escrito.

Seção IV

Do pedido de informação

Art. 115. Qualquer vereador poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do Poder Executivo, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 2º O prazo para encaminhamento das informações será de vinte dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos de informação formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 5º Cabe recurso ao plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art. 116. Emenda é a proposição acessória apresentada com a finalidade de suprimir, aglutinar, substituir, modificar ou acrescentar dispositivo ou parte de outra proposição.

§ 1º As emendas classificam-se em:

– supressivas;

– aglutinativas;

– substitutivas;

– modificativas;

– aditivas; e

– de redação.

§ 2º Emenda supressiva é a que determina a retirada de dispositivo ou de parte da proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto da proposição, visando à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo ou de parte da proposição.

§ 5º Denomina-se substitutivo a proposição apresentada como sucedânea integral de outra, alterando-a substancial ou formalmente em seu conjunto.

§ 6º Emenda modificativa é a que altera dispositivo ou parte da proposição sem modificar substancialmente o seu conteúdo.

§ 7º Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo ou conteúdo à proposição.

§ 8º Emenda de redação é a destinada a sanar vício de linguagem, erro material, incorreção de técnica legislativa, contradição formal ou lapso manifesto, sem alteração do conteúdo normativo aprovado.

§ 9º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, desde que mantenha pertinência com o objeto desta.

Art. 117. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos casos em que houver vedação constitucional ou legal, especialmente:

– nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

– nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, quando a iniciativa for privativa da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A admissibilidade de emenda que produza repercussão orçamentária ou financeira observará, ainda, as exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal, à compatibilidade orçamentária e à indicação dos recursos, quando exigível.

Art. 118. Não serão admitidas emendas, subemendas ou substitutivos que contenham matéria estranha ao objeto da proposição principal ou que não guardem pertinência temática com ela.

Parágrafo único. Compete ao presidente decidir sobre a admissibilidade da emenda quanto à sua pertinência temática, sem prejuízo da apresentação de questão de ordem e dos demais mecanismos regimentais de revisão da decisão.

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas enquanto a proposição estiver em tramitação nas comissões ou durante sua apreciação pelo plenário, desde que não encerrada a discussão da matéria no respectivo turno.

§ 1º As emendas apresentadas em plenário poderão ser formuladas por escrito ou verbalmente, observadas as disposições deste artigo.

§ 2º A emenda verbal será admitida durante a discussão da matéria, antes de seu encerramento, quando:

– tiver conteúdo simples e objetivamente identificável;

– puder ser imediatamente reduzida a termo;

– não constituir substitutivo integral da proposição;

– não promover alteração substancial que, a juízo da Presidência, demande análise técnica, jurídica, orçamentária ou das comissões competentes; e

– não comprometer a compreensão do conteúdo a ser submetido à votação.

§ 3º A emenda verbal deverá ser formulada de maneira clara e precisa pelo vereador, com indicação do dispositivo que se pretende acrescentar, modificar, substituir ou suprimir.

§ 4º Apresentada a emenda verbal, a Presidência determinará sua imediata redução a termo pela Secretaria legislativa, fazendo constar, no mínimo:

– o autor;

– a proposição a que se refere;

– o dispositivo objeto da alteração;

– a redação proposta ou, no caso de emenda supressiva, a identificação precisa da parte a ser suprimida;

– a data da apresentação.

§ 5º Reduzida a termo, a emenda verbal será lida pelo presidente ou pelo seu autor, de modo que o plenário

tenha conhecimento inequívoco de seu conteúdo antes da votação.

§ 6º Havendo dúvida quanto ao conteúdo ou ao alcance da emenda verbal, qualquer vereador poderá requerer a releitura de sua redação antes do início da votação.

§ 7º A emenda verbal, após reduzida a termo, será incorporada ao respectivo processo legislativo e terá, para todos os efeitos, a mesma validade e eficácia da emenda apresentada originalmente por escrito.

§ 8º Não será admitida emenda verbal:

– à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

– aos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

– quando implicar criação ou aumento de despesa, renúncia de receita ou repercussão orçamentária ou financeira que demande análise técnica;

– quando configurar substitutivo integral;

– quando a complexidade ou a extensão da alteração impedir sua imediata e inequívoca compreensão pelo plenário; ou

– quando a legislação, a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir forma escrita ou procedimento específico para sua apresentação.

§ 9º A Presidência poderá suspender a sessão pelo tempo necessário à redução a termo da emenda verbal e à análise de sua admissibilidade.

§ 10. Quando a emenda, ainda que apresentada verbalmente, suscitar dúvida relevante quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, repercussão orçamentária ou pertinência temática, o presidente poderá suspender sua apreciação e encaminhá-la à comissão competente ou à Procuradoria Legislativa para manifestação, na forma deste Regimento.

§ 11. As emendas apresentadas durante a tramitação nas comissões serão formuladas por escrito e juntadas ao respectivo processo legislativo.

§ 12. As comissões, ao emitirem parecer sobre emenda, poderão apresentar subemenda, observado o disposto neste Regimento.

§ 13. As emendas poderão ser apresentadas:

– por vereador; ou

– por comissão, quando incorporadas ou apresentadas juntamente com seu parecer.

§ 14. Encerrada a discussão, não será admitida a apresentação de nova emenda, inclusive verbal, ressalvada a emenda de redação destinada exclusivamente à correção de erro material, vício de linguagem ou incorreção de técnica legislativa que não altere o sentido da deliberação do plenário.

TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 120. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda, recurso ou parecer, que terão curso dependente do processo principal a que se referem.

Art. 121. A proposição será objeto de decisão, na forma estabelecida por este Regimento: I - do presidente;

- da Mesa;

- das comissões;

- do plenário.

§ 1º Antes da deliberação do plenário, haverá parecer das comissões competentes para estudos da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Antes que as comissões se manifestem, as proposições poderão ser instruídas com parecer técnico da Procuradoria Legislativa, a pedido do relator.

§ 3º O parecer técnico referido no parágrafo anterior será apresentado no prazo de até três dias, podendo ser prorrogado por igual tempo pelo presidente da comissão, levando-se em conta a complexidade da matéria em estudo.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 122. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às comissões competentes e distribuída em avulsos aos vereadores, exceto os requerimentos.

Art. 123. A distribuição de matéria às comissões será feita por despacho do presidente, observadas as seguintes normas:

- obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa, exceto o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

- quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

- às comissões referidas nos incisos anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 124. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão, será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros feitos pela Secretaria Geral das comissões.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

§ 3º A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 125. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao presidente da Câmara com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 126. Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciá-la, a questão de competência será dirimida pelo presidente da Câmara, cabendo recurso ao plenário.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 127. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser urgentes, com prioridade ou ordinárias.

§ 1º Consideram-se urgentes as seguintes proposições:

- projeto de proposta de emenda à Lei Orgânica;

- projetos de lei complementar e de lei ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional e suas alterações;

- sobre suspensão das imunidades parlamentares;

- sobre transferência temporária da sede do Município;

- sobre intervenção no Município ou modificação das condições de intervenção em vigor;

-sobre autorização do prefeito ou vice-prefeito para se ausentarem do país;

- iniciativa do prefeito com solicitação de urgência;

- reconhecida, por deliberação do plenário, de caráter de urgência;

- vetos apostos pelo prefeito;

§ 2º Consideram-se em regime de prioridade as seguintes proposições:

- os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

- os projetos:

de lei com prazo determinado;

de alteração ou reforma do Regimento;

de convênios e acordos;

de fixação do efetivo da Guarda Municipal;

de fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, e dos secretários municipais;

de julgamento das contas do prefeito;

de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

de autorização ao prefeito para contrair empréstimo ou fazer operações de crédito;

de denúncia contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais e presidentes de órgãos da Administração Indireta;

§ 3º Consideram-se em regime de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO IV
DO MODO DE DELIBERAR E DA URGÊNCIA

Seção I

Do modo de deliberar

Art. 128. Nenhum projeto de lei, decreto legislativo, ou resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido entregue a ordem do dia, pelo menos, por vinte e quatro horas de antecedência, exceto nas sessões extraordinárias.

§ 1º Os projetos de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução serão submetidos a turno único de discussão e votação e aprovados por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as hipóteses de quórum especial previstas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica.

§ 2º Os projetos de lei complementar serão submetidos a turno único de discussão e votação e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Os requerimentos escritos passarão por turno único de discussão e votação.

§ 4º As propostas de emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovadas pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambos os turnos.

Art. 129. Admitir-se-ão emendas às proposições antes de iniciar a votação em plenário.

Art. 130. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto e que colidam com a vencedora.

§ 1º Sendo muitas as emendas a serem votadas, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

§ 2º Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos, conclusivamente, pelo presidente da Câmara, podendo este, ex-offício, estabelecer preferências desde que as julgue necessárias à boa ordem da votação.

Art. 131. Havendo requerimento, aprovado pelo plenário, o orçamento poderá ser discutido por artigo e parágrafos, quer no capítulo da receita, quer no da despesa.

Art. 132. Adotado definitivamente, será o projeto remetido, com as emendas aprovadas, se necessário, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para reduzi-lo à devida forma.

Parágrafo único. Submetida a redação à Câmara, somente serão admitidas emendas destinadas a corrigir erros materiais, vícios de linguagem ou incorreções de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo aprovado.

Art. 133. A Comissão de Finanças é obrigada a apresentar o seu respectivo parecer dentro do prazo máximo de dez dias, contados do dia seguinte ao do recebimento da proposta orçamentária.

Art. 134. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Seção II Da urgência

Art. 135. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais para que a proposição seja imediatamente apreciada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- publicação e distribuição, em avulsos, da proposição principal, e, se houver, das acessórias;

- pareceres das comissões ou de relator designado;

- quórum para deliberação.

Art. 136. A urgência poderá ser requerida quando:

- tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

- tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

- visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de Lei para aplicar-se em época certa e próxima;

- pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 137. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentado por:

– 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

– 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou que representem este número;

– 2/3 (dois terços) dos membros da comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 138. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

§ 1º Se não houver parecer, as comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento da votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo previsto para as proposições em regime de tramitação normal, limitado a quatro o número de oradores, guardada a proporcionalidade partidária.

Seção III Do destaque

Art. 139. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerado para:

- constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer vereador ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do plenário;

- votação em separado, a requerimento de ¼ (um quarto) dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

- parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

- emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

- subemenda;

- parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

- um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 140. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

- o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

- não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

- não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

- concedido o destaque para a votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada; sendo uma emenda substitutiva, votar-se-á primeiro o destaque;

- o destaque será possível quando o texto destacado puder ajustar-se à proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo.

Seção IV

Da prejudicialidade

Art. 141. Consideram-se prejudicadas:

- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em Diploma Legal;

- a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

- a discussão ou votação de proposição anexa, quando a aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

- a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

- a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

- a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra de dispositivo já aprovado.

Art. 142. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições gerais

Art. 143. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O presidente poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, considerado o volume dos títulos.

Art. 144. A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior, terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 145. O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- para a leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

- para comunicação importante à Câmara;

- para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida

pelo plenário;

- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

- no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Seção II

Da inscrição e do uso da palavra

Subseção I Da inscrição

Art. 146. Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia podem inscrever-se previamente junto à Mesa, ou no momento da discussão.

Parágrafo único. O vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo ou em parte, o tempo a que tiver direito, devendo o cessionário falar na ocasião em que falaria o cedente.

Art. 147. Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- ao autor da proposição;

- ao relator;

- ao autor de voto em separado;

- ao autor da emenda;

- a vereador contrário à matéria em discussão;

- ao vereador favorável à matéria em discussão.

Subseção II Do uso da palavra

Art. 148. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para discussão.

Art. 149. O vereador poderá falar uma vez pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto, concedendo-se o dobro do tempo ao autor e relator do projeto.

Art. 150. O vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- desviar-se da questão em debate;

- falar sobre o vencido;

- usar de linguagem imprópria;

- ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III Do aparte

Art. 151. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

- à palavra do presidente;

- paralelo ao discurso;

- por ocasião do encaminhamento da votação;

- quando o orador declarar que não permite;

- nas comunicações parlamentares.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador, não podendo ultrapassar o tempo de dois minutos.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Seção III

Do adiamento da discussão

Art. 152. Antes ou durante a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a quinze dias, mediante requerimento formulado pelo autor ou relator, por uma única vez, salvo deliberação do plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, esta, só será novamente adiada, ante a alegação de erro na publicação, reconhecida pelo presidente da Câmara.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de comissão, deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da comissão.

Seção IV

Do encerramento da discussão

Art. 153. O encerramento da discussão se dará:

- pela ausência de oradores;

- pelo decurso dos prazos regimentais.

Seção V

Da proposição emendada durante a discussão

Art. 154. Encerrada a discussão do projeto com emendas, a matéria será encaminhada às comissões que devam apreciá-las, ressalvada a hipótese de emenda verbal prevista neste Regimento.

§ 1º As comissões terão o prazo de três dias, improrrogável, para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º A emenda verbal regularmente apresentada e reduzida a termo dispensará o encaminhamento às comissões, podendo ser submetida diretamente à apreciação e votação do plenário, desde que não suscite dúvida relevante quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, repercussão orçamentária ou financeira ou pertinência temática, observado o disposto no art. 119, § 10, deste Regimento.

§ 3º Verificada, pelo presidente, qualquer das dúvidas previstas no § 2º, a apreciação da emenda verbal será suspensa, devendo a matéria ser encaminhada à comissão competente ou à Procuradoria Legislativa para manifestação, conforme a natureza da questão suscitada, nos termos do art. 119, § 10, deste Regimento.

§ 4º Não havendo dúvida relevante na forma dos §§ 2º e 3º, a emenda verbal será apreciada e votada na mesma sessão em que for apresentada, imediatamente após sua redução a termo e antes da votação da proposição principal.

§ 5º A dispensa de encaminhamento às comissões prevista neste artigo não afasta a competência do presidente para decidir sobre a admissibilidade da emenda, nem as demais exigências regimentais

aplicáveis à sua apresentação e votação.

§ 6º Esgotado o prazo previsto no § 1º sem a emissão de parecer sobre as emendas submetidas às comissões, o presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para inclusão na ordem do dia.

CAPÍTULO VI DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições gerais

Art. 155. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 2º Havendo empate na votação simbólica, cabe ao presidente desempatá-la, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o vereador mais idoso.

§ 3º Se o presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

Art. 156. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 157. Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Art. 158. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, somente serão aprovadas se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Seção II

Das modalidades e processos de votação

Art. 159. A votação será ostensiva, pelos seguintes processos:

– simbólico;

– nominal, mediante chamada dos vereadores, sistema eletrônico ou cédulas que permitam a identificação do votante e de seu voto.

Art. 160. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores contrários à matéria que se manifestem de modo que não pairem dúvidas sobre o seu voto.

Art. 161. O processo nominal será utilizado:

- por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador;

- quando requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

- nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 162. A votação nominal será registrada em lista dos vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Parágrafo único. O vereador poderá retificar o seu voto, devendo declará-lo em plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Seção III

Do encaminhamento da votação

Art. 163. Anunciada uma votação, é lícito ao vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, sem aparte, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum vereador, salvo, o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições.

§ 5º O encaminhamento de votação nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção IV

Da verificação de votação

Art. 164. É lícito a qualquer vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, proceder-se-á à contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Em nenhuma votação será admitida mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum vereador poderá ausentar-se do plenário até ser proferido o resultado.

Seção V

Do adiamento da votação

Art. 165. O adiamento da votação de qualquer proposição somente poderá ser solicitado antes do início da votação, mediante requerimento assinado pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a quinze dias.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição

em regime de urgência, salvo se requerido por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO VII
DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 166. Ultimada a votação em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas se houver, enviada à Presidência para redação final.

Art. 167. A redação final será elaborada dentro de cinco dias para os processos em tramitação ordinária, três dias para os em regime de prioridade, e, um dia, prorrogável por outro, excepcionalmente, por deliberação do plenário para os em regime de urgência.

Art. 168. Após a redação final, a Presidência terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo à sanção ou veto.

§ 1º Se no prazo estabelecido o presidente não encaminhar o autógrafo, o vice-presidente o fará.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a aprovação da redação final; não o fazendo, caberá ao vice-presidente, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 169. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada: I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

- pelo prefeito;

- por cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos dos incisos I, II e III, deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara, em dois turnos, contados de sua apresentação e recebimento.

Art. 170. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 171. Apresentada à Mesa, a proposta de emenda à Lei Orgânica será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas à proposta, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao plenário.

§ 2º Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em dois turnos.

§ 3º Terminada a primeira votação, entrará a proposta em discussão e votação, em segundo turno, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.

§ 4º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, observado o interstício mínimo de dez dias entre os turnos.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 172. O prefeito poderá solicitar, mediante mensagem fundamentada, regime de urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa cuja relevância e urgência estejam devidamente justificadas.

§ 1º Se a câmara municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo de trinta dias, este será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias até sua votação final, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º A solicitação do regime de urgência deverá ser feita antes do encaminhamento do projeto de lei para a Câmara.

CAPÍTULO III
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Dos projetos de fixação do subsídio dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito

Art. 173. Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Art. 174. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Seção II

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 175. As contas do prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 176. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o presidente o distribuirá para cada vereador, encaminhará para a publicação e, logo após, para a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, que emitirá parecer dentro de trinta dias.

§ 1º O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo do Prefeito somente deixará de prevalecer por

decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, antes da prolação de parecer a respeito, deverá proceder à citação do prefeito ou ex-prefeito, para que apresente a sua defesa, por escrito, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 5º Ainda que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle seja pela aprovação das contas, em antagonismo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, fica assegurado o exercício de todas as faculdades defensivas pelo prefeito ou ex-prefeito.

Art. 177. Publicado o parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, o presidente da Câmara Municipal incluirá na pauta da ordem do dia o respectivo projeto de decreto legislativo, em sessão ordinária ou extraordinária, para apreciação da matéria em tempo hábil dentro da sessão legislativa em curso.

§ 1º Na sessão plenária de julgamento das contas, inicialmente, serão lidos o parecer pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle e os documentos requeridos por qualquer dos vereadores e pelo prefeito ou ex-prefeito, os quais poderão ser dispensados de leitura por deliberação do plenário, caso estejam publicados em edições do diário da Câmara Municipal.

§ 2º Na discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas, propugnando pela rejeição das contas, caberá a cada um dos vereadores o tempo de quinze minutos e, ao final, o prazo máximo de duas horas para a defesa oral do prefeito ou ex-prefeito, ou seu representante legal.

§ 3º Em havendo a aprovação pelo Poder Legislativo do parecer prévio do Tribunal de Contas, pela rejeição das contas anuais do prefeito ou ex-prefeito, ou na hipótese de desaprovação do parecer prévio da Corte, favorável à aprovação das contas anuais, além da comunicação ao Ministério Público, o presidente da Câmara Municipal oficiará também à Justiça Eleitoral o resultado para efeito da determinação prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n° 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 178. A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

Seção III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 179. Recebidos o Plano Plurianual, os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, o presidente da Câmara determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

§ 1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, onde terá o prazo de oito dias para receber emendas e serão publicadas à medida que forem apresentadas.

§ 2º O presidente da comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de orçamento.

Art. 180. Decorrido o prazo do § 1º do artigo anterior, a Comissão de Finanças apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

Art. 181. O parecer será publicado e distribuído e incluído o projeto na ordem do dia da sessão seguinte, para discussão e votação em turno único.

Parágrafo único. É lícito ao vereador primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de cinco minutos.

Art. 182. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao prefeito do Município para sanção.

Art. 183. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção IV Do veto

Art. 184. Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 185. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de cinco dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

Art. 186. Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, o presidente da câmara o incluirá na ordem do dia para deliberação em plenário.

Art. 187. O projeto ou a parte vetada será submetido à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do recebimento do veto.

Art. 188. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 189. Se o veto não for apreciado pelo plenário no prazo de trinta dias, será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 190. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 191. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao prefeito para promulgação.

Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o vice-presidente o fará.

CAPÍTULO IV
DO REGIMENTO INTERNO

Art. 192. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esse fim, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º O projeto depois de publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a

comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

§ 2º O projeto de resolução de alteração ou reforma do Regimento Interno será submetido a turno único de discussão e votação e aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição constitucional ou da Lei Orgânica em sentido diverso.

Art. 193. A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa da Câmara.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 194. A sessão destinada à posse do prefeito e do vice-prefeito do Município será solene.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito serão recebidos à entrada do edifício da Câmara, por uma comissão de vereadores, que os acompanhará até o salão nobre e, posteriormente, ao plenário.

§ 2º A convite do presidente da Câmara, o prefeito e depois o vice-prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO AURORENSE E DESEMPENHAR O MEU CARGO COM HONRADEZ, LEALDADE E PATRIOTISMO".

§ 3º Ato contínuo o presidente declará-los-á empossados, convidando-os a assinar o termo de posse no livro próprio.

§ 4º Finda a sessão, o prefeito e o vice-prefeito serão acompanhados até a porta principal da Câmara por comissão de vereadores.

CAPÍTULO II
DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 195. Os secretários de Município, Procurador-Geral do Município e presidentes de órgãos da Administração Indireta poderão ser convocados pela Câmara a requerimento de qualquer vereador ou comissão para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º Poderão comparecer, por iniciativa própria, às sessões da Câmara Municipal ou de suas comissões para prestar esclarecimentos sobre matéria relevante de interesse da Administração Pública.

§ 2º A convocação dependerá de aprovação do plenário por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Recebida a convocação, o convocado, sem prejuízo de suas atribuições, oficiará ao presidente da Câmara a data de seu comparecimento, cujo prazo não poderá exceder trinta dias.

Art. 196. Na sessão ou reunião a que comparecer, o secretário de Município fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer vereador.

§ 1º Durante a sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O secretário convocado poderá falar durante trinta minutos, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do plenário.

§ 3º Encerrada a exposição do secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras pelos vereadores, devidamente inscritos previamente, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor de requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º É lícito ao vereador ou membro da comissão autor do requerimento de convocação, após a resposta do secretário à sua interpelação, manifestar, durante dez minutos, a sua concordância ou não com as respostas dadas.

Art. 197. O secretário que comparecer à Câmara ou a qualquer uma de suas comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 198. A Câmara se reunirá em sessão especial toda vez que secretário municipal ou qualquer outra autoridade comparecer ao plenário.

Art. 199. As normas para processo e julgamento dos secretários municipais, por crimes de responsabilidade conexos com os do prefeito, serão as mesmas estabelecidas para este.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade a falta de comparecimento do secretário, Procurador-Geral ou presidente de entidades da Administração indireta, sem justificação, quando convocados pela Câmara.

TÍTULO VIII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 200. O vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- oferecer proposições em geral, discutir ou deliberar qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a secretário de município;

- fazer uso da palavra;

- integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da Administração do Município, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 201. O comparecimento efetivo do vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte

forma:

- às sessões de deliberações, através de listas de presença em plenário;

- nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 202. Para afastar-se do país, o vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 203. O vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 204. No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o juiz de direito.

§ 3º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

§ 4º Os vereadores não poderão:

- desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea “a”.

- desde a posse:

ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,”a”;

ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 205. O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, devendo prevalecer a nova composição a partir da sessão legislativa subsequente, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 206. Por atos praticados em decorrência da atividade do mandato parlamentar, os vereadores serão representados judicial e extrajudicialmente pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, desde que o solicitem expressamente.

Art. 207. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica, designada pela Mesa Diretora, o vereador será suspenso do exercício do mandato, enquanto durarem os efeitos da incapacidade, sem perda do subsídio.

§ 1º No caso do vereador se negar a submeter-se a exame de saúde, poderá o plenário, por deliberação da maioria simples de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta médica deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos, não pertencentes aos serviços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 208. O vereador poderá licenciar-se:

– para tratamento de saúde própria ou de cônjuge, companheiro(a) ou filho, mediante comprovação médica;

– quando investido no cargo de ministro de estado, secretário de estado, secretário do distrito federal, secretário municipal, dirigente máximo de entidade da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou chefe de missão diplomática ou cultural temporária;

– para tratar de interesse particular, sem remuneração;

– para gozo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença por adoção, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o vereador será considerado em efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º O vereador licenciado poderá reassumir o mandato a qualquer tempo, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora.

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 4º Caso a licença venha a ser negada pelo presidente, caberá recurso para o plenário.

§ 5º Quando a licença for concedida nos termos deste artigo por prazo superior a cento e vinte dias, será feita a convocação do suplente;

Art. 209. A licença para tratamento de saúde será concedida ao vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo médico com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 2º Caso cessem os motivos para o afastamento do vereador por motivo de saúde, poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo concedido, devendo oficiar ao presidente.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 210. As vagas da Câmara se verificarão em virtude de:

- falecimento;

- renúncia;

- perda de mandato.

Art. 211. A declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no diário da Câmara Municipal, se houver, ou no placar.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

- o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental;

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo presidente.

Art. 212. Perderá o mandato o vereador:

– que infringir as proibições do ar. 52, da Lei Orgânica do Município;

– cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

– que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

– que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

– quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

– que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Configura quebra de decoro parlamentar, além das hipóteses previstas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, a percepção de vantagens indevidas ou a prática de atos incompatíveis com a dignidade da função pública.

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3

§ 5º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 213. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

- quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

- quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

- quando fixar residência fora do Município.

Art. 214. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 215. O processo de cassação será iniciado:

- por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

- por ato da Mesa, ex-officio.

§ 1º Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se, decorridos noventa dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 216. A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 217. Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 218. O presidente convocará, imediatamente, o suplente de vereador nos casos de:

- ocorrência de vaga;

- investidura do titular nas funções definidas no artigo 49, II, da Lei Orgânica do Município;

- licença para tratamento de saúde, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito;

– para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, o afastamento ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º O suplente para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º Assiste ao suplente, que já tomou posse na mesma legislatura, a partir do momento que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao presidente, que convocará o suplente imediato.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 49, II, da Lei Orgânica Municipal, o suplente que, convocado, não assumir o mandato,

na data prefixada no ato de convocação, perde o direito à suplência, importando em renúncia tácita do mandato, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 219. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 220. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para presidente ou vice-presidente de comissão.

Parágrafo único. O suplente ao assumir o mandato, substituirá o vereador afastado, nas vagas que este ocupar nas comissões.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 221. O vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar, ou que afete a dignidade do mandato, está sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 222. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

- assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

- as listas das assinaturas serão organizadas pelo Município, em formulário próprio;

- será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei, de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

- o projeto será protocolado e a primeira Secretaria verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, atestando, por certidão, estar a proposta em termos;

- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

- nas comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

- cada projeto de lei deverá se circunscrever a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

- a Mesa designará vereadores para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto;

- a lei aprovada conterá a expressão "iniciativa popular" em sua epígrafe ou ementa, conforme regulamentação do Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DAS OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 223. As petições, as reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões, ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- encaminhadas por escrito, com firma reconhecida, vedado o anonimato do Autor ou autores;

- o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 224. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas sobre matérias pertinentes à sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 225. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 226. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º Havendo defensores e opositores quanto à matéria em exame, a comissão assegurará a audiência das diversas correntes de opinião, observando os princípios da publicidade, da transparência e da participação democrática.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou à questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o

expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder; facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 227. Da reunião da audiência pública, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Art. 228. A tribuna livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra, durante as reuniões ordinárias, para opinar sobre os projetos em pauta ou para tratar de qualquer assunto de interesse da comunidade.

Art. 229. Em cada reunião ordinária poderão se manifestar até três cidadãos.

§ 1º O cidadão interessado em fazer uso da palavra deverá solicitar sua inscrição junto à Secretaria da Câmara, até às 16:00 horas da data da sessão em que pretenda pronunciar-se, informando o seu nome, o assunto que pretende abordar e, se for o caso, a entidade ou grupo que representa.

§ 2º É permitida a inscrição via internet, segundo instruções a serem indicadas no portal oficial da Câmara Municipal, devendo a solicitação ser formalizada dentro do mesmo horário já fixado no § 1º deste artigo, sendo que nesta hipótese a inscrição só será confirmada com a resposta oficial da Câmara, acusando o recebimento da solicitação e confirmando a existência de vaga para a Tribuna Livre na data solicitada.

§ 3º Na sessão ordinária itinerante, as inscrições dos representantes da comunidade que desejarem se manifestar estarão abertas quinze minutos antes do início dos trabalhos.

§ 4º O presidente pode indeferir o pedido de inscrição, quando entender que o assunto declarado seja impertinente ou não diga respeito ao interesse da comunidade.

§ 5º Cada cidadão inscrito terá o prazo de cinco minutos, improrrogáveis, para fazer sua explanação, sendo vedado aos vereadores pedir apartes ou fazer qualquer comentário durante esta fase da sessão.

§ 6º Os cidadãos inscritos que excederem ao número de oradores previsto no caput terão suas inscrições transferidas para a sessão ordinária imediatamente posterior, salvo se a maioria do plenário concordar com o seu pronunciamento na mesma sessão, caso se trate de matéria urgente.

§ 7º Após o pronunciamento de todos os oradores inscritos, o presidente, por meio de requerimento, transmitirá o teor das reivindicações e reclamações às autoridades competentes.

§ 8º Quando o orador perturbar a ordem na reunião, pronunciar-se de forma desrespeitosa aos vereadores ou a outras autoridades constituídas, ou quando usar de expressões ofensivas ou atentatórias à dignidade do Legislativo, o presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, poderá adverti-lo e, no caso de não cessar a conduta inadequada, poderá cassar-lhe a palavra e pedir sua retirada do plenário.

§ 9º O orador que desatender às advertências do presidente, no caso do parágrafo anterior, ou que pronunciar ofensa grave, será declarado impedido de solicitar nova inscrição para usar a tribuna livre pelo prazo de seis meses.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão pelas disposições da resolução que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, aprovada pelo plenário, considerada parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. A resolução mencionada no caput obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- descentralização administrativa, transparência, eficiência e agilização de procedimentos, com adoção prioritária de sistemas eletrônicos para gestão administrativa e legislativa, tramitação de processos, assinatura, armazenamento, pesquisa e publicidade dos atos;

- orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal adequado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

- adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

- existência de assessoramento institucional unificado de caráter legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-lhe desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especificação ou cargos temáticos compreendidos nas atividades de Assessoria Legislativa;

- existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, para atendimento às Comissões

Permanentes ou Temporárias da Casa.

Art. 231. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa.

Art. 232. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas; decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao plenário.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 233. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo presidente da Câmara.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente ao presidente, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 234. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 235. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Art. 236. A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados para garantir a segurança da Câmara.

Art. 237. O policiamento do edifício da câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à mesa, sob a suprema direção do presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Art. 238. Será permitido a qualquer pessoa convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às sessões do plenário e às reuniões das comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara ou de comissão, bem como, os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 239. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Presidência.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento serão computados, respectivamente, em dias úteis ou em sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia da sessão inicial, incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º Os prazos fixados em meses contam-se de data a data.

Art. 241. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 242. Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 243. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 244. Fica revogada a Resolução nº 001/2012, de 9 de março de 2012 e suas alterações.

Aurora do Tocantins/TO, 25 de setembro de 2026.

Ver. Sharlys Divino de Souza Tavares
Presidente

Ver. Vilmar Rodrigues Torres
Vice-Presidente

Ver. Elian Rodrigues de Jesus
1º Secretário

Ver. José Fernandes Mendes dos Santos
2º Secretário

Cristian de Souza Tavares
Vereador

Domingos Luiz Tavares
Vereador

Fernando Cândido Costa
Vereador

Josivan Rodrigues de Souza
Vereador

Jarbson Aguiar de Martins
Vereador